

Acórdão: 15.074/01/1^a
Impugnação: 40.010103570-92
Impugnantes: Juarez Rodrigues Sora (Aut.) e Fausto da Silveira (Coob.)
Coobrigado: Espólio de Francisco Lázaro da Silveira
PTA/AI: 01.000137177-13
Inscrição Estadual: PR 193/1487 (Autuado e Espólio de Francisco L. Silveira)
CPF: 323.533.326-68 (Coobrigado Fausto Silveira)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatação de vendas de suínos desacobertadas de documentação fiscal mediante análise de documentos extrafiscais encontrados no veículo transportador. Exclusão de parte dos valores pelo Fisco. Irregularidade reconhecida pelo Autuado, conforme pedido de parcelamento. Mantida a Multa Isolada remanescente, atinente à diferença entre as alíquotas de 40% e 20%, previstas no inciso II e sua alínea “a”, art. 55, Lei nº 6763/75, haja vista tratar-se de documentação extrafiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de suínos desacobertados de documentação fiscal, conforme documentos extrafiscais atinentes a “pedidos e controles de pesagem” apreendidos em veículo do Autuado.

Autuado e o Coobrigado Fausto Silveira tempestivamente apresentam a Impugnação de fl. 26.

Tendo em vista a exclusão procedida pelo Fisco, o pedido de parcelamento de parte do crédito tributário e o recolhimento da primeira parcela deste, conforme fls. 29 a 37, o crédito tributário passou a ser aquele de fl. 29 (DCMM de fls. 30 e 47).

Inconformado, porém, com o crédito tributário remanescente, o Autuado manifesta-se às fls. 48/49, sendo contraposto pelo Fisco às fls. 52/53.

DECISÃO

A autuação em questão resultou da constatação de que o Autuado mantinha em seu veículo documentos extrafiscais que comprovariam diversas vendas de suínos desacobertadas de documentação fiscal.

Os Impugnantes apresentaram dois questionamentos em relação aos valores exigidos, tendo o Fisco acatado um deles, conforme exclusão procedida, além do Autuado ter requerido o parcelamento dos valores que entende remanescentes, inclusive aqueles pertinentes ao acréscimo de 100% na Multa Isolada, ocorrido haja vista a constatação da segunda reincidência.

Assim, tendo em vista o deferimento do parcelamento acima, o crédito tributário pendente cinge-se ao outro questionamento, ou seja, à diferença entre os percentuais da Multa Isolada, 20% e 40%, conforme enquadrar-se ou não a irregularidade na alínea “a” do inciso II, artigo 55, Lei nº 6763/75, acrescida do percentual de 100% acima mencionado.

Isso posto, temos que o entendimento dos Impugnantes não deve prevalecer, pois a redução em questão apenas está prevista no caso de as infrações basearem-se “nos documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte”.

Entretanto, os documentos apreendidos, de fls. 11 a 15, tratam-se de documentos extrafiscais, não levados à escrituração, devendo, portanto, prevalecer a exigência remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências fiscais de acordo com a reformulação de fl. 29, devendo ser considerado o parcelamento requerido pelo Impugnante. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, João Inácio Magalhães Filho e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 03/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

FANC/LG